



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1031531-83.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Glitter Eyes Estudio de Beleza Ltda**
 Requerido: **Ts-infinity Franchising Ltda, Representada Por Samara Cahanovich Martins**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULA DA ROCHA E SILVA FORMOSO**

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GLITTER EYS ESTÚDIO DE BELEZA LTDA** em face de **TS-INFINITY FRANCHISING LTDA - PINK LASH**. Afirmou, em síntese, a parte autora que em razão da decretação do Estado de Calamidade e quarentena decretada, sofre com os efeitos por ter que pagar como obrigação essencial a taxa de marketing e o uso da marca **PINK LASH**, sem exercer da atividade ou aferir qualquer ganho, mínimo que seja, e em face da atividade de alto risco de contágio. Pediu, em sede de tutela de urgência, a determinação e suspensão do contrato e pagamentos das verbas de publicidade e uso da marca, uma vez que a franquia se encontra suspensa e obstada por medidas de saúde pública emergenciais, enquanto perdurar as medidas de afastamento social. No mérito, pediu a declaração de resolução do contrato motivada pelo caso fortuito e força maior. Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial às fls. 33/54.

Anoto que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos da ação rescisória de nº 1090518-49.2019.8.26.0100, anteriormente ajuizada pela sócia da autora.

Decido.

Recebo a petição de fls. 33/54 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 70.000,00).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Primeiramente, verifico que o contrato de franquia apresentado pela autora encontra-se incompleto (fls. 36/45), embora haja determinação para sua apresentação às fls. 32.

Portanto, concedo o prazo de 05 dias para a apresentação integral do documento.

Com efeito, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece requisitos para a concessão da tutela de urgência, senão veja-se.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, essencialmente, conceder-se-á a tutela de urgência quando houver: (1) probabilidade do direito; e (2) risco de dano de perecimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de irreversibilidade da medida.

A probabilidade do direito é inconteste e notória, porque a pandemia do novo coronavírus conduziu ao fechamento da loja da autora, conforme demonstram os Decretos Estaduais.

A consequência do fechamento da loja é queda abrupta de ativos, motivo pelo qual impositiva a reestruturação para superação da crise sem perdas irre recuperáveis, **o que justifica, ainda, a prorrogação dos vencimentos.** Nesse sentido, entendo que a rescisão do contrato seria medida demasiadamente onerosa para parte requerida e irreversível, o que não se pode permitir.

Por ora, cabível a suspensão da obrigação, uma vez que o faturamento da autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

está zerado, sem que se ocasione demasiado dano gravoso à requerida. Assim, com relação aos meses faturados de março e abril, durante os quais, inegavelmente, ocorreu a força maior, defiro a postergação do pagamento pelo período de 60 dias. Para os meses subsequentes, deverá a autora postular ao Juízo a manutenção da suspensão, a depender da mudança do quadro fático.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para: a) postergar, por 60 dias, o prazo de vencimento das verbas de publicidade e de uso da marda de março e abril.

Servirá a presente decisão de ofício, a ser impresso e diretamente encaminhado pela parte autora à requerida, para imediato cumprimento, o que deverá ser comprovado nos autos em 2 dias.

Sem prejuízo, cite-se a parte requerida para apresentação de contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**